

Análise sobre a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e sua efetividade na proteção da mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar

Márcio Alex Ferreira¹

Christovam Castilho Júnior²

Resumo:

O objeto deste Artigo é a análise pontual da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que visa punir violência doméstica severa contra a mulher. Pretende-se verificar o motivo e as consequências deste tipo de violência entre as vítimas. De maneira geral, o objetivo desta pesquisa é provar que a violência doméstica contra a mulher ocorre todos os dias e é um problema social que precisa de remédio, pois causa danos irreparáveis a muitas mulheres em todo o mundo, produzindo problemas de saúde ao longo da vida. E esta é a razão de existência da Lei Maria da Penha, que tem por finalidade inibir e ao mesmo tempo criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra as mulheres, conforme prevê o Artigo 226 da Constituição Federal. Tenciona-se verificar a criação e a atuação dos juizados de violência doméstica quanto à aplicação de medidas de assistência e proteção para mulheres vítimas de violência doméstica, sempre pautando-se na dignidade humana, base da democracia e do Estado de Democrático de Direito.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Contra a Mulher. Violência Doméstica e Familiar.

Abstract:

The object of this article is the punctual analysis of Law nº 11.340, of August 7, 2006, better known as Maria da Penha Law, which aims to punish severe domestic violence against women. It is intended to verify the reason and the consequences of this type of violence among the victims. In general, the objective of this work is to prove that domestic violence against women occurs every day and is a social problem that needs a remedy, as it causes irreparable damage to many women around the world, producing health problems throughout their lives. And this is

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Santo Antônio da Platina (FANORPI); Especialista em Direito Empresarial e em Direito Público, pela Faculdade Legale. E-mail: marciomisterpao@outlook.com

² Advogado, Mestre em Direito e Professor do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO); do Curso de Direito da Faculdade de Santo Antônio da Platina (FANORPI); e dos Cursos de Agronegócio, Jogos Digitais e Ciência de Dados da Faculdade de Tecnologia de Ourinhos (FATEC).
E-mail: castilhojunior.estacio@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/3815097029716383>

the reason for the existence of the Maria da Penha Law, which aims to inhibit and at the same time create mechanisms to curb and prevent domestic violence against women, as provided for in Article 226 of the Federal Constitution. It is intended to verify the creation and performance of domestic violence courts regarding the application of assistance and protection measures for women victims of domestic violence, always based on human dignity, the basis of democracy and the Democratic Rule of Law.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic and Family Violence. Violence Against Women.

Introdução

Entende-se por violência doméstica, os atos praticados contra a mulher baseados no gênero e que causem morte, dano, sofrimento fixo, sexual psicológico material ou moral à mesma, tanto na esfera pública como na esfera privada. Tal espécie violência ocorre todos os dias e seus resultados são sempre traumáticos.

É sabido que tal fenômeno se fez presente em todos os momentos da história e que somente após o advento da Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, em vigor há cerca de quinze anos, o Estado brasileiro veio criar mecanismos para coibir este tipo de violência, tornando mais rigorosas as punições para os agressores.

Assim, tem-se o seguinte problema: a Lei Maria da Penha é eficaz no combate à violência doméstica? Nesse sentido, esta pesquisa pretende abordar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, bem como sua eficácia. Para tanto, o artigo está dividido em três títulos.

O objetivo geral é analisar a problemática da violência doméstica contra a mulher nos seus aspectos sociais e jurídicos, contextualizando-o com a relevante aplicação da Lei Maria da Penha. Como objetivo específico tentaremos analisar os avanços trazidos e ainda fazer uma breve análise da efetiva aplicação da Lei.

Para o desenvolvimento da pesquisa será realizada pesquisa bibliográfica em especial em *sites*, artigos, doutrinas, jurisprudência e legislação. Nesse sentido esta pesquisa caracteriza-se como qualitativa e bibliográfica.

1 Violência doméstica contra a mulher

Em *prima facie*, importa mencionar que falar em violência doméstica é falar de uma adversidade que atinge mulheres, crianças, adolescentes e idosos no mundo todo.

Nas palavras de Campos (2008, p. 08):

Atualmente, a violência doméstica constitui uma ameaça que acompanha centenas de milhares de mulheres por toda a vida, de todas as idades, graus de instrução, classes sociais, raças, etnias e orientação sexual. É um fenômeno que vem abreviando e prejudicando a vida de muitas pessoas em todo o mundo.

Destarte, a existência de casos de violência doméstica ocorre em todos os grupos sociais, todavia, a maior parte dos casos que são comunicados às autoridades policiais, se dão nas camadas sociais mais baixas, visto que os mais pobres estão sempre mais expostos a violência, fato que, talvez, se torne mais evidente pelo fato de que as mulheres pobres possuem menos receio em expor seus problemas ou, talvez, porque a única solução possível seja buscar apoio e proteção policial.

1.1 Breve Histórico da violência contra a mulher

Primeiramente, cumpre destacar que, na antiguidade, as mulheres eram consideradas parte do patrimônio da família, tal como os escravos, os bens móveis e imóveis. No período colonial brasileiro, existia um dispositivo legal que tornava lícito ao marido impor castigos à esposa, inclusive com o uso de chibatadas.

Vê-se, assim, que a agressão física contra as mulheres faz parte das raízes culturais brasileiras, costume originado pelos colonizadores europeus.

Salienta-se ainda que, até por volta da década 1970, embora a legislação brasileira não autorizasse que maridos traídos ou que se julgassem traídos matassem as esposas, a justiça brasileira e a sociedade assistiam diversas mortes de mulheres por parte dos maridos, os quais eram, praticamente todos, absolvidos sob a alegação de “legítima defesa da honra”, mesmo que para alcançar tal resultado fosse preciso denegrir a imagem de suas próprias esposas, as quais, na maior parte das vezes, eram acusadas.

Verifica-se, assim, que é em casa e nas famílias que se aprende a justiça e o respeito pelos direitos humanos e demais valores sociais. Dessa maneira, tem-se que compreender com seriedade o necessário combate a este mal que tanto angustia a sociedade brasileira. Constata-se, ademais, que os filhos veem os pais agredindo as mães e que, de igual modo, são espancados aquele que, no futuro, poderão se tornar os espancadores de suas esposas. Convalida-se, desse modo, um ciclo vicioso da violência.

1.2 Conceituando a Violência

Inicialmente, acentua-se que tratar-se-á aqui o conceito de violência propriamente dito, ou seja, em seu amplo sentido, para somente após realizar uma diferenciação entre os termos violência doméstica contra a mulher e violência doméstica e familiar, vocábulos frequentemente confundidos e tratados como sinônimos tanto por veículos de comunicação, quanto pela sociedade em geral.

Embora presente em todas as fases da histórica, nos últimos anos, a violência se tornou um obstáculo central para a humanidade, sendo discutido e estudado de modo amplo por várias áreas do conhecimento, transformando-se em um grande problema a ser enfrentado pela sociedade contemporânea.

Destarte, o vocábulo violência, segundo o Dicionário Aurélio (2000), pode ser definido como “qualquer comportamento ou conjunto de comportamentos que visem causar dano à outra pessoa, ser vivo ou objeto”. Salienta-se que o termo deriva do latim *violentia*, o qual, a seu turno, deriva do prefixo *vis* e quer dizer força, vigor, impulso ou potência.

Na análise de Cavalcanti (2007, p. 29), a violência assim se define:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

Verifica-se, assim, que a violência contra a mulher é toda conduta que lhe discrimine, agrida ou coaja, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que lhe acarrete dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, político, econômico ou perda patrimonial.

Segundo Cunha e Pinto (2007, p. 24), a violência contra a mulher pode ser definida como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Destaca-se que, em geral, a violência doméstica contra a mulher é praticada por marido, namorado, ex-companheiro, filho ou pessoas que residam sob o mesmo teto, partilhando a mesma habitação.

Urge salientar, ainda, que a violência doméstica é uma agressão contra a mulher, ocorrida em um determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com intuito específico de lhe retirar direitos, aproveitando de sua fragilidade.

Nesta perspectiva, tem-se que a violência doméstica familiar é aquela que envolve membros de uma mesma família (comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados), unida por laços naturais (pai, mãe, filhos, etc.), ou civil (marido, padrasto ou outros), por afinidade (primos ou tio do marido, por exemplo) ou por afetividade (amigo ou amiga que mora na mesma casa).

Por fim, é possível compreender que a violência contra a mulher é fruto de um sistema social que subordina o sexo feminino.

1.3 Formas de violência contra a mulher

Inicialmente, salienta-se que, nem toda forma de violência doméstica e familiar corresponde a um crime. O adultério por exemplo, é considerado uma forma de violência psicológica, porém não está tipificado no Código Penal Brasileiro.

Nesse sentido, assevera Andreucci (2011, p. 668):

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação de direitos humanos, na qual é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial.

Destarte, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher encontram-se dispostas no artigo 7º da Lei 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”).

Assim, nos próximos tópicos, serão estudadas, individualmente, as formas de violência doméstica e familiar previstas na supracitada legislação.

1.3.1 Violência física

Referida modalidade, é prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”).

Insta salientar que, caso a vítima alegue ter sido agredida fisicamente, o assunto será tratado com toda a relevância, visto que, na maior parte das vezes, o crime ocorre dentro da própria residência da mulher e, nesse estado de

vulnerabilidade, o delito não é praticado perto de outras pessoas que possam servir como testemunha dos fatos.

Nas palavras de Cunha e Pinto (2007, p. 30):

Violência Física é o uso da força com intuito de ofender a integridade ou saúde corporal da Vítima, deixando marcas ou não aparentes, de acordo com o inciso I. No nosso Código Penal essas condutas são previstas no art. 121 que corresponde a homicídio e 129 de lesões corporais ou ainda na Lei de Contravenções Penais, como vias de fato.

Verifica-se, assim, que a violência física, no que concerne à saúde corporal da vítima, além de encontrar-se protegida pela Lei Maria da Penha, encontra previsão legal no artigo 129 do Código Penal sob a denominação de crime de lesão corporal.

Importa destacar, que, nos casos de violência física, a ação penal será pública incondicionada.

Insta trazer à baila que, antes do advento da Lei Maria da Penha, no ano de 2004, fora introduzido, por meio da Lei 10.886 (de autoria da Deputada Iara Bernardi), o § 9º ao artigo 129 do Código Penal, o qual dispunha sobre o crime de lesão corporal proveniente de violência doméstica.

Destaca-se, por fim, que a lesa corporal, em todas as suas modalidades, afeta a saúde da vítima em grandes proporções, ocasionando diversos outros problemas de natureza psicológica.

1.3.2 Violência psicológica

Esta modalidade de violência, encontra-se disposta no inc. II, do art. 7º, da Lei Maria da Penha.

Salienta-se que a violência psicológica fora incorporada ao conceito de violência contra a mulher por meio da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência doméstica, também conhecida por “Convenção de Belém do Pará”.

Destaca-se que a agressão emocional consiste em todo e qualquer tipo de comentário ou xingamento feito pelo agressor, o qual ridiculariza, humilha, rejeita, ameaça, discrimina e manipula a vítima, fazendo-a sentir-se inferior ante o mesmo, o qual sente prazer ao menosprezar a vítima, julgando estar num patamar superior.

Referida ação do agressor provoca danos intensificados na vítima, de forma que a mesma deixa de frequentar determinados lugares, abstém-se de utilizar determinadas roupas, de tomar decisões sozinhas, de sair sozinha de casa, enfim, a vítima perde toda sua liberdade. Destarte, é nessa situação que, após comunicar os fatos às autoridades, a mesma sente-se fragilizada e opta por desistir da acusação, por não aguentar a pressão.

Segundo Cunha e Pinto (2007, p. 34):

Por violência psicológica entende-se a agressão que cause à vítima dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentais, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer meio que lhe cause prejuízo a saúde psicológica e a autodeterminação (art. 7º, II, Lei 11.340/06).

Levando em consideração que toda ação provoca uma reação, após o esgotamento emocional a vítima passa a sofrer variadas consequências, como, por exemplo, ansiedade, depressão, alcoolismo, uso de drogas, dentre outros.

Por fim, salienta-se que a pena é majorada nos casos de violência psicológica, conforme disposto no art. 61, inc. II, alínea “f”, do Código Penal.

1.3.3 Violência sexual

A violência sexual contra a mulher está elencada no inc. III, do art. 7º da Lei Maria da Pena.

Destarte, importa dizer que, nesta modalidade de violência, o agressor força a vítima a manter relação sexual, contra sua vontade. Configura-se, assim, o crime de estupro.

A título de esclarecimento, destaca-se que a ação penal, nestes casos, é pública, porém condicionada à representação da vítima. Ou seja, caberá a vítima escolher se o Ministério Público atuará ou não em seu favor. Todavia, uma vez decidido pela representação e apresentada a denúncia, não poderá a vítima desistir do processo.

Contudo, quando ocorrer de a vítima ser melhor de idade, ou considerada vulnerável, a ação será pública e incondicionada à representação, cabendo ao Ministério Público apresentar denúncia em face do acusado, sem necessitar da autorização ou representação da vítima.

Destaca-se, ainda, que em casos de delitos sexuais, até que ocorra a instauração de ação penal, poderá decretar as medidas protetivas de urgência, visando a imediata proteção da vítima.

A despeito da ação penal condicionada, argumenta Pacelli (2011, p. 325):

Reserva-se a ela o juízo de oportunidade e conveniência da instauração da ação penal, com o objetivo de evitar a produção de novos danos em seu patrimônio – moral, social, psicológico, etc. – diante de possível repercussão negativa trazida pelo conhecimento generalizado do fato criminoso.

Por fim, ressalta-se que no inc. III do art. 7º da referida Lei, o legislador fez menção ao crime sexual, possibilitando o aborto, nos moldes do art. 128 do Código Penal, em caso de gravidez.

1.3.4 Violência patrimonial

Referida modalidade de violência, está prevista no inc. IV, do art. 7º, da Lei Maria da Penha.

De acordo com o previsto no Código, nos casos dos cônjuges e dos ascendentes e descendentes a imunidade é absoluta, desse modo, nos casos de crimes patrimoniais, o autor ficará isento de pena.

No entanto, existe autores que entendem que a imunidade absoluta e relativa, não é aplicável devido a violência ser contra a mulher.

Por derradeiro, importante se faz mencionar que, de acordo com o art. 61, inc. II, alínea “f”, do Código Penal, a pena será agravada se o agente cometer o crime com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, ou com violência contra a mulher, na forma da lei específica.

1.3.5 Violência moral

Essa espécie de violência, é prevista o inc. V, do art. 7º da Lei Maria da Penha. Outrossim, essas formas de delitos também se encontram tipificadas no Código Penal, arts. 138 a 140.

De acordo com Dias (2015, p. 78):

Os crimes de Calúnia, Difamação e Injúria, são denominados delitos que protegem a honra, mas, quando cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência doméstica. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva.

Insta mencionar que o crime de injúria ocorre quando o agressor faz relato de algo desonroso e prejudicial para a vítima, algo que ofenda sua honra subjetiva. Como, por exemplo, chamar-lhe de vagabunda, safada, feia, dentre outros.

A seu turno, no crime de calúnia, o agressor imputa à vítima delito criminoso que a mesma não cometeu, como, por exemplo, dizer que a mesma está envolvida com a prostituição ou, ainda, que ela furtou objetos da residência.

Já, no crime de difamação, o agressor pratica o ato de desonrar a vítima, espalhando, para terceiros, informações falsas a seu respeito, como, por exemplo, dizer que a mesma é drogada, puta e bêbada.

Por fim, importa frisar que a violência contra a mulher evoluiu ao ponto que, tais xingamentos, têm se concretizado de forma virtual. Logo, em muitos processos de solicitação de Medidas Protetivas Ações Penais, constam *prints* de mensagens trocadas entre a vítima e o usuário, visando a comprovação dos fatos.

2 A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)

A princípio, urge destacar que, por muito tempo, as militantes dos movimentos feministas batalharam para que houvessem punições mais severas para aqueles que agredissem suas esposas, tencionando alcançar penas eficientes que combatesse o problema da violência doméstica. Todavia, como tal violência não possuía a tipificação de crime, medidas relevantes para seu combate demoraram para acontecer, fato que contribuiu, sobremaneira, para o aumento dos casos e para a impunidade dos agressores.

Nas palavras de Campos (2008, p. 19):

A lei 11.340/2006, chamada Lei Maria da Penha, representa uma ousada proposta de mudança cultural e jurídica a ser implantada no ordenamento jurídico brasileiro e busca a erradicação da violência praticada contra as mulheres.

Destarte, a Lei “Maria da Penha” não dispõe sobre a violência de gênero em um aspecto mais amplo, mas somente àquela praticada pelo homem contra a mulher, no âmbito doméstico ou familiar e que demonstre uma condição de superioridade do agressor sobre a vítima.

2.1 Origem da Lei

Preliminarmente, salienta-se que Maria da Penha Maia Fernandes transformou sua revolta em forças para lutar. Para ela, não bastava apenas a prisão de seu agressor, por isso, se dedicou, também, a combater a negligência do governo e da justiça em relação aos casos de violência contra a mulher.

Tudo se iniciou em 29 de maio de 1983, ocasião em que a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes fora atingida por um disparo de arma de fogo enquanto dormia, sendo que tal conduta partiu de seu marido, o economista e professor universitário Marcos Antônio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro. Em razão deste acontecimento, Maria da Penha perdeu os movimentos das pernas, ficando paraplégica.

Após este episódio, a vítima retornou para sua residência para se recuperar do tiro, circunstância em que sofreu outro ataque por parte do marido. Desta vez, enquanto se banhava, recebeu uma forte descarga elétrica, sendo, também, o marido autor desta segunda agressão.

Na sequência, em 28 de setembro de 1984, o agressor fora denunciado pelo Ministério Público. Proferida a sentença de pronúncia em data de 31 de outubro de 1986, o réu vai a julgamento em data de 04 de maio de 1991, ocasião em que fora condenado a quinze anos de reclusão. Insatisfeita com o resultado do júri, a defesa apelou da sentença condenatória alegando falha nos quesitos inquiridos pelo Juiz aos membros do corpo de jurados. Acolhido o recurso da defesa, o acusado passou por novo julgamento, em 15 de março de 1996, quando novamente fora condenado, porém a uma pena menor, dez anos e seis meses de prisão. Novamente insatisfeita com o resultado, a defesa entra com novo recurso contra a condenação, desta vez dirigido aos Tribunais Superiores.

Finalizada a tramitação dos recursos feitos pela defesa em favor do réu, em setembro de 2002, passados quase vinte anos do cometimento dos delitos, o mesmo fora finalmente preso quando lecionava em uma Universidade no Estado do Rio Grande do Norte.

Antes, porém, em 20 de agosto de 1998, o caso foi levado a conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão pertence a OEA – Organização dos Estados Americanos, que tem por finalidade principal a análise de petições apresentadas ao órgão e que denunciem violações aos direitos

humanos, assim considerados aqueles dispostos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Assim, devido a tais fatos a supramencionada Comissão, publicou, em 16 de abril de 2001, o relatório 054/2001. Este documento era de grande importância para a compreensão da violência contra a mulher no Brasil, além servir como base para discussões acerca do tema, tendo em vista sua grande repercussão, até mesmo em âmbito internacional, o que ocasionou vários debates que, cerca de cinco anos depois, deu origem à Lei nº 11.340/2006, popularmente denominada “Lei Maria da Penha”.

Destaca-se, ainda, que o supramencionado relatório aponta as falhas cometidas pelo Estado Brasileiro no caso de Maria da Penha, visto que, na Convenção Americana (ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Presidencial 678/1992) e na Convenção de Belém do Pará (ratificada pelo Brasil através do Decreto Presidencial 1.973/1996), o Brasil, perante a comunidade internacional, se comprometeu a implantar e cumprir os dispositivos desses tratados.

Ante tais fatos, a Comissão Internacional de Direitos Humanos concluiu que “a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostram a falta de cumprimento de compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica”³.

Ainda durante análise do caso maria da Penha, assim manifestou-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva, para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Sra. Fernandes e para determinar se há outros fatos e ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas no âmbito nacional para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulher⁴.

³Fonte:<https://assetscompromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf>

⁴ Idem.

Contudo, o Brasil permaneceu inerte a tudo, visto que por três vezes se omitiu de responder as indagações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos humanos feitas em: 19/10/1998 (primeira solicitação); 04/10/1999 (reiteração do pedido anterior, sem resposta) e 07/08/2000 (terceira solicitação, sem qualquer esclarecimento)⁵.

Ante o total desdém, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos aplicou, ao Estado Brasileiro, o disposto no art. 39 de seu regulamentando, presumindo como verdadeiros os fatos relacionados na denúncia, visto que haviam transcorrido mais de 250 dias desde o encaminhamento da petição do ao Brasil e este não apresentou qualquer observação acerca do caso, motivo pelo qual a referida Comissão optou por tornar público o relatório nº 054/2001, o qual estipulou recomendações a serem adotadas pelo país no caso Maria da Penha, por flagrante violação aos direitos humanos.

A partir de então, as Organizações Não Governamentais, brasileiras e estrangeiras, em conjunto com representantes de Secretaria de Políticas para as Mulheres, órgão, à época, com status ministerial e vinculado ao executivo federal, deram início a discussões visando a elaboração de um projeto de lei que introduzisse no ordenamento jurídico brasileiro políticas públicas de medidas protetivas para as mulheres vítimas de violência doméstica.

Assim, no final de 2004, o Poder Executivo Federal apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.559, o qual tramitou e fora aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sendo ao final aprovado e, desse modo, instituindo mecanismos para tolher a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, cumprindo assim o que se encontra preceituado no art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

⁵ Fonte: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0605200109.htm>>

Por fim, destaca-se que anteriormente ao surgimento da Lei “Maria da Penha”, inexistia no Brasil legislação específica acerca do processo e julgamento dos casos de violência doméstica contra a mulher, sendo que, algumas vezes, os casos eram processados e julgados pelos Juizados Especiais Criminais, de acordo com o disposto na Lei nº 9.099/1995, a qual criou e regulamentou os supramencionados Juizados.

2.2 Alterações promovidas na legislação brasileira

A Lei “Maria da Penha”, embora não tenha criado novos tipos penais, promoveu em seus arts. 42, 43, 44 e 45 alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, instituindo circunstâncias agravantes ou de aumento da pena de crimes que possuam relação com a violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, tem-se por exemplo, o art. 42 da legislação ora em estudo, o qual acresceu o inc. IV, ao art. 313 do Código de Processo Penal, criando a hipótese de prisão preventiva.

Destaca-se, porém, que este inciso fora revogado em 2011, por meio da lei 12.403, passando o tema a ser tratado pelo inc. III do mesmo artigo.

A partir de então, a possibilidade de prisão preventiva deixou de ser restrita aos crimes cuja penalidade é a reclusão. A prisão pode ser decretada por iniciativa do Juiz, “de ofício”, a requerimento do Ministério Público ou através de representação da autoridade policial, conforme previsão do art. 20 da Lei “Maria da Penha”.

Desse modo, a partir da entrada em vigor da Lei “Maria da Penha”, mesmo nos crimes cuja pena consiste em detenção, como ameaça e lesão corporal, encontram-se preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva do agressor, desde que com intuito de garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Todavia, mesmo nesta nova hipótese, a decretação encontra-se vinculada à demonstração da necessidade da medida de exceção, ou seja, necessária se faz a demonstração de que a prisão está sendo decretada para com intuito de assegurar a efetividade das medidas protetivas que objetivam a garantia da integridade da vítima, bem como de seus familiares ou das testemunhas.

Salienta-se que houve mudança, também, na Lei de Execuções Penais, sendo acrescido à mesma, por meio do art. 45 da Lei “Maria da Penha”, o parágrafo único ao art. 152.

Verifica-se, pois, que a Lei “Maria da Penha” criou circunstâncias agravantes ou de aumento de pena, de modo a piorar a situação do agressor, todavia não alcançando os fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor, visto que o art. 5º, inc. XL, da Carta Magna impede a retroatividade da lei penal, salvo quando beneficiar o réu.

Percebe-se, assim que, ao modificar diversos artigos da legislação brasileira, a Lei “Maria da Penha” objetivou melhorar a proteção às vítimas de violência doméstica, conferindo-lhes um melhor respaldo jurídico ao promover inovações mais intimidativas.

3 A efetividade da Lei Maria da Penha

Prestes a completar 15 anos de existência (em 07 de agosto), a Lei Maria da Penha ocasionou consideráveis mudanças no cenário nacional. Embora as duras críticas que sofreu, quando de sua sanção, referida legislação tem produzido uma revolução no modo de combate a violência doméstica.

Conforme Campos (2008, p. 28):

A lei foi recebida com desdém e muita desconfiança, muitas vezes chamada de indevida, inconveniente e até mesmo de “conjunto de regras diabólicas” e “mostrengo tihoso”, como a denominou o Juiz Mineiro, Edilson Rumbelsperger Rodrigues, em uma decisão que ficou conhecida no Brasil, chegando inclusive ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça.

Verifica-se, pois, a necessidade de uma análise da legislação na melhor perspectiva para as vítimas, bem como discutir a melhor maneira de implementar todos os seus preceitos.

3.1 Da criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher

Inicialmente, destaca-se que inúmeros foram os benefícios trazidos pela lei no que concerne ao combate à violência doméstica, sendo seu principal avanço a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal.

Como dito anteriormente, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar possuem competência tanto criminal quanto cível. A opção pela criação de um juizado de competências amplas, se vincula a ideia de conferir proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, além de facilitar o acesso dela à justiça.

Esta prerrogativa favorável a vítima se constitui em uma ação afirmativa, tencionando criar a almejada igualdade material e efetiva entre mulher – vítima – e homem ou mulher que esteja no polo ativo, visando que possíveis dificuldades de locomoção não sejam obstáculos à implementação da lei.

De acordo com Campos (2008, p. 29):

Pala a fiel aplicação da lei, o ideal seria que em todas as comarcas fosse instalado de imediato um Juizado de Violência Doméstica e que toda sua composição (Juiz, Promotor, Defensor e Servidores) estivesse totalmente preparada para atender a demanda.

Importa mencionar que a lei prevê, também, que os Juizados poderão ter a seu dispor uma equipe multidisciplinar, com profissionais da área psicossocial, jurídica e de saúde, os quais irão desenvolver trabalhos orientativos, de

encaminhamento e prevenção, direcionados para a ofendida, o agressor e seus familiares.

Salienta-se que, contudo, ainda hoje não são todas as Comarcas que possuem tais Juizados, devido a realidade financeira do Poder Judiciário nos estados brasileiros, sendo que muito não possuem recursos suficientes para efetivar tal implementação. Nesse sentido, enquanto não forem implementados tais juizados, a legislação prevê, em seu art. 33, que a competência para processar e julgar os casos decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, será das Varas Criminais.

Todavia, como mencionado anteriormente, ainda hoje, cerca de 15 (quinze) anos após criação da lei e, em virtude dos mais variados fatores, nem todas as Comarcas conseguiram implementar tal Juizado.

3.2 Do atendimento pela autoridade policial

Ao editar a Lei Maria da Penha, o legislador entendeu a necessidade que a vítima possui, em casos de violência doméstica, inicialmente às delegacias, motivo pelo qual a lei enfatiza a função da polícia no combate à violência doméstica, haja vista que, ao tentar se proteger, a mulher agredida recorre primeiramente à autoridade policial.

De acordo com Campos (2008, p. 32):

A Lei Maria da Penha estabelece uma série de medidas que ficarão a cargo das polícias civil e militar para a efetivação das medidas emergenciais que visam garantir a integridade física, moral e patrimonial da vítima.

Destarte, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, todo o procedimento policial, relativo à violência doméstica, passou por alterações.

Basicamente, três deverão ser os procedimentos adotados pela autoridade policial ante um delito de natureza doméstica: lavrar o boletim de

ocorrência, tomar a termo de declaração a representação da vítima e tomar a termo o pedido de medidas protetivas formulado pela mesma.

Realizados os procedimentos acima descritos, deverá a autoridade policial encaminhar, dentro de 48 horas, ao juízo competente, o pedido de medidas protetivas, a fim de que as mesmas sejam efetivadas. Todavia, esta medida não impede a instauração do competente inquérito policial, que deverá tramitar em rito normal.

De acordo com Dias (2007, p. 46):

A autoridade policial ao elaborar o pedido de medidas protetivas de urgência da ofendida deverá mencionar pelo menos os seguintes requisitos: nome completo e qualificação da requerente e do agressor; nome e idade dos dependentes (se houver); descrição sumária dos fatos, especialmente para fins de tipificação penal e enquadramento da hipótese fática concreta nas modalidades de violência relacionadas nos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06; relação das medidas pretendidas pela vítima dentre as previstas nos artigos 22 a 24 da Lei.

Nesse sentido, é possível verificar que a Lei Maria da Penha surgiu com intuito de sanar uma realidade desumana em tudo piorada pela falta de legislação própria e, também para corrigir o inadequado tratamento até então dispensado à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a qual, até então, ao se dirigir à delegacia, saía de lá apenas com o boletim de ocorrência, sem que lhe fosse apresentado qualquer recurso para, pelo menos, diminuir o quadro de violência exposto.

3.2.1 Da apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor

Em 08 de outubro de 2019, fora sancionada pelo Presidente Jair Bolsonaro (2019-atualmente) a Lei nº 13.880, a qual acrescenta o inciso VI-A ao art. 12, estabelecendo que se o autor da violência doméstica tiver uma arma de fogo (ainda que em casa ou no trabalho), ela deverá ser apreendida.

Desse modo, a autoridade policial deverá pesquisar, no banco de dados próprio, se o suposto autor da violência doméstica possui registro de porte ou

posse de arma de fogo. Em constatando que o autor possui arma, caberá o delegado tomar as seguintes providências: notificar a ocorrência dessa suposta violência doméstica à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte; informar, no pedido de medidas protetivas que é encaminhado ao juiz, que o agressor possui esse registro.

Assim, ao receber os autos, em constatada a existência de registro ou porte de arma por parte do agressor, deverá o Juiz determinar, dentre as medidas cautelares a apreensão desta arma.

Este procedimento também fora acrescentado à Lei Maria da Penha por meio da Lei 13.880/2019, instituindo o inc. VI ao art. 18.

Trata-se, pois, de uma medida protetiva de urgência que o juiz deve conceder de ofício, isto é, ainda que não haja pedido da ofendida, do delegado ou do Ministério Público. Há uma determinação da lei para que o juiz atue de ofício, com a finalidade de prevenir que a arma seja utilizada contra a mulher.

3.3 Do procedimento judicial

Findada a fase do procedimento policial, cabe ao delegado de polícia encaminhar, dentro de 48 horas, os autos ao juízo criminal ou juizado de violência doméstica (onde houver), ainda que a maior parte das providências que necessitem serem tomadas refiram-se ao direito de família, como: ação de alimentos, divórcio, direito de visitas, etc.

Recebido o expediente, conforme previsão do art. 18, o juiz disporá de 48 horas para decidir sobre a solicitação de medidas protetivas formulada pela ofendida, sendo permitido ao magistrado deferir o pedido imediatamente, sem previa realização entre as partes (liminar *inaudita altera pars*).

Assim, da decisão tomada pelo Magistrado será intimada a ofendida, seu advogado ou Defensor Público e ainda o Ministério Público.

Ainda em relação ao procedimento judicial, em 13 de maio de 2019, o Presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei nº 13.827, que altera a Lei Maria da Penha para autorizar a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

A Lei n. 13.827, prevê em seu artigo 1º que a alteração da Lei Maria da Penha visa autorizar a concessão de medida protetiva de urgência pela autoridade policial, sendo acrescentado na Lei n. 11.340/06 o art. 12-C, II e III.

Verifica-se, portanto, que a autorização legal para que a autoridade policial conceda medidas protetivas de urgência, consista na exigência de que o local dos fatos não seja sede de comarca, presumindo-se que, nestes casos, haveria uma maior demora para análise do Juiz de Direito, haja vista a possível distância e os trâmites necessários para se remeter os autos ao Juiz Competente.

3.3.1 Das medidas protetivas de urgência

Este título traz em seu texto as medidas protetivas de urgência. Tais medidas intentam garantir a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, assegurando-lhe, deste modo, a proteção jurisdicional

Salienta-se que o Juiz, visando assegurar o cumprimento das medidas protetivas deferidas poderá, a qualquer momento solicitar auxílio de força policial.

Ainda dentro das medidas que obrigam o agressor, em 03 de abril de 2020, o Presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei nº 13.984, a qual alterou o art. 22 da Lei Maria da Penha, para estabelecer o inc. VI, estabelecendo como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Destarte, a nova legislação deixa claro que a reeducação não livrará o cumprimento da eventual pena ao final do processo, decidida contra o agressor no âmbito do processo judicial pela agressão. A autora do projeto é a ex-senadora Regina Sousa, hoje Vice-Governadora do Piauí.

No que concerne a medidas que beneficiam a ofendida, estas encontram-se nos art. 23 e 24 da Lei Maria da Pena.

Infere-se, portanto que uma das razões que mais inspiram a Lei Maria da Pena consiste em empregar maior efetividade à função protetiva de bens jurídicos próprios do Direito Penal.

3.3.1.1 Do descumprimento das medidas protetivas de urgência

Em 03 de abril de 2018, o Presidente Michel Temer (2016-2018) sancionou a Lei nº 13.641, a qual promoveu alterações na Lei Maria da Pena, tipificando o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência por meio da inserção do artigo 24-A.

O entendimento jurisprudencial dominante, até então, era no sentido de que o descumprimento de medida protetiva de urgência não configurava crime, nem mesmo desobediência (art. 330, Código Penal).

De acordo com Falivene de Souza (2018, *on-line*):

Anteriormente a esta modificação legislativa, havia apenas o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista previsão de sanção específica, afastando com isso a incidência do referido crime ao descumprimento da medida.

Atualmente, após a vigência da Lei 13.641/18, há crime específico para o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência.

3.3.2 Da atuação do Ministério Público

A atuação do Ministério Público nos casos de violência doméstica, está prevista nos arts. 25e 26 da Lei Maria da Penha, onde são especificadas as atividades do órgão de execução, no caso o Promotor de Justiça, que exerça suas atividades perante os Juizados de Violência Doméstica ou junto à Vara Criminal competente.

Nesse sentido, Souza (2008, p. 155), ao analisar o papel do Ministério Público previsto na Lei Maria da Penha afirma que:

Nesta Lei a sua atuação está vinculada principalmente à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No que diz respeito aos crimes cuja competência consta desta Lei, o Ministério Público agirá na sua principal função, que é a de proteção da ordem jurídica quando afetada na esfera criminal, agindo como parte, ao passo que, em relação aos demais atos que reclamam a sua intervenção, estará agindo no resguardo dos interesses sociais e individuais indisponíveis, principalmente da dignidade da vítima de violência, na maioria das vezes como fiscal da lei (*custus legis*).

Ante o exposto, observado o papel do Ministério Público frente as demandas e as imposições da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, verifica-se que funcionará este órgão constitucionalmente intitulado como parte na persecução da maioria das infrações penais, isto é, dos crimes, sendo sua atividade fim o oferecimento da denúncia que, com o conseguinte recebimento por parte do Poder Judiciário, dará origem ao processo penal.

3.3.3 Da competência das varas criminais

Inicialmente, destaca-se que, desde a criação da Lei Maria da Penha, o seu art. 33 tem sido a parte mais atacada. Argumenta-se, em síntese que, sendo a mesma uma lei federal, não poderia invadir esferas de atribuição das Justiças Estaduais, atribuindo competências cível e criminal a uma vara criminal, até que sejam instituídos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher.

No entendimento de Dias (2007, p. 58):

Não há inconstitucionalidade no fato de uma lei federal definir competência. Ao assim proceder, não transborda seus limites. Nem é a primeira vez que o legislador assim age [...]. É o que ocorreu à Lei 9.099/95, quando se deu o seu afastamento dos crimes de natureza militar, e a Lei 9.278/96, que regulamentou a união estável, após definir que as varas de família seriam competentes para apreciar este tipo de união.

Desse modo, uma vez excluída a incidência dos Juizados Especiais e Criminais para os crimes provenientes de violência doméstica e familiar, por força do disposto no art. 41 da legislação em estudo, não há como se falar em e inconstitucionalidade do art. 33, pois, deste modo, a competência de tais crimes fugiria da esfera de organização privativa do Poder Judiciário.

3.3.4 Necessidade de representação e possibilidade de renúncia

O código de processo Penal em seu art. 25, e o Código Penal em seu art. 102, mencionam acerca das regras gerais de retratação.

Com o surgimento da Lei Maria da Penha, tais artigos passaram a possuir um novo entendimento. Desse modo, a retratação, em caso de violência doméstica contra a mulher, passou a ser permitida apenas quando a ação for pública condenada à representação da ofendida (o que excetua os casos de lesão corporal, cuja ação penal é pública incondicionada), mesmo depois do oferecimento da denúncia e antes do recebimento desta pelo Magistrado.

Desse modo, efetuada a representação contra o agressor, posteriormente a vítima poderá, pessoalmente, ou seu procurador por meio de petição encaminhada ao juízo competente, manifestar a desistência da representação efetuada. Assim, ao tomar conhecimento do desejo da vítima, deverá o magistrado designar audiência para ouvi-la, intimando para comparecimento o *parquet*. Saliencia-se, que a desistência só poderá ocorrer antes do recebimento da denúncia e se a vítima comparecer ao cartório da vara e manifestar interesse em se retratar da representação, ainda assim o juiz deverá designar audiência para que ela confirme essa intenção.

De acordo com Campos (2008, p. 40):

Confirmando a vítima, na presença do Promotor de Justiça, seu interesse em não mais prosseguir com a representação feita contra seu agressor, deve o Juiz homologar o pedido tornando sem efeito as medidas protetivas concedidas, devendo ainda comunicar o fato à autoridade policial responsável pelos procedimentos preliminares para que archive o inquérito, já que ocorreu a extinção da punibilidade.

Verifica-se, assim, que o art. 16 da lei oportuniza à ofendida uma ampla garantia de independência caso deseje se retratar da acusação feita contra seu agressor, impondo que a audiência se realize na presença do Magistrado e do membro do Ministério Público, e não em procedimento policial.

Por fim, importa salientar que o legislador cercou de garantias a decisão da vítima de manifestar-se pela representação ou não, como, por exemplo, a imposição legal de que a desistência se dê em audiência, perante o juiz e consultado o Ministério Público. Outro exemplo, consiste na possibilidade de ser protegida pelas medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei, o que assegura à vítima maior liberdade de opção.

Conclusão

A Constituição Federal de 1988 propiciou grandes avanços no que concerne aos direitos humanos, procurando igualar, de modo enfático, homens e mulheres em direitos e obrigações. Todavia, ainda perduram as desigualdades, sobretudo de ordem sociocultural, o que provoca uma redução da mulher, colocando-a em condição de discriminação ante o homem.

Importante mencionar, ainda, que a mesma Carta Magna, em seu art. 1º, inc. III, apresentou a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos. Nesse sentido, no ano de 2006 entrou em vigor a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a qual originou-se com intuito de garantir as mulheres a dignidade da pessoa humana e, de igual modo, preencher os espaços deixados pelos diplomas legais anteriores, os quais se mostraram

incapazes de solucionar, de modo efetivo, a questão da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres.

Destarte, a Lei Maria da Penha, em todos os seus artigos, provocou uma verdadeira revolução no modo de se combater a violência doméstica, se colocando de modo conceitual, inovador e procedimental no que concerne a forma como se deve encarar a questão da violência contra a mulher na sociedade.

Vários foram os avanços ocasionados pela Lei, podendo-se ressaltar com uma grande novidade, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os quais, por lei, possuem competência cível e criminal. Todavia, ainda hoje, 15 anos após a criação da lei, nem todas as Comarcas possuem esta justiça especializada.

Outras novidades previstas na legislação, foram a nova sistemática a ser adotada pelas delegacias de polícia, com a prerrogativa da investigação, cabendo-lhe a instauração do inquérito policial; a possibilidade de a vítima obter o acompanhamento de advogado, em todas as fases do inquérito e do processo, sendo-lhe garantido o acesso à Defensoria Pública e à gratuidade da justiça, bem como de ser cientificada pessoalmente, sempre que o agressor for preso ou liberto da prisão.

Importa ainda, destacar a adoção das medidas protetivas de urgência, a serem impostas ao agressor, as quais englobam diversos procedimentos a serem adotados, tanto na esfera policial quanto na judiciária, merecendo destaque o afastamento do agressor do lar (caso resida com a vítima) e a proibição de que o mesmo se aproxime a uma certa metragem da vítima.

Ante todo o exposto, foi possível verificar que o Brasil, com a edição da Lei Maria da Penha avançou sobremaneira no combate a violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar. Entretanto, ainda se faz necessário maior cumprimento de todos os dispositivos, a fim de que a legislação possa realmente se tornar eficaz no combate a tal espécie de violência, promovendo a diminuição do número de casos no Brasil.

Referências

ALFERES, Eduardo Henrique; GIMENES, Eron Veríssimo; BIANCHINI, Priscila. **Lei Maria da Pena Explicada: lei nº 11.340/2006**, doutrina e prática. São Paulo: Edipro, 2016.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Pena: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>>. Acessado em 13. mai. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.559, de 2015**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1598847>>. Acesso em: 24. abr. 2021.

BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 14. abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 09, de 07 de março de 2007**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1733>>. Acesso em: 02. jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04. mai. 2021.

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). **Decreto nº 678, 06 de novembro de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>.

BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 23. abr. 2021.

BRASIL. Lei dos Juizados Especiais (1995). **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 25. abr. 2021.

BRASIL. Lei Maria da Penha (2006). **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 14. abr. 2021.

BRASIL. **Lei 10.886, de 17 de junho de 2004.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm>. Acesso em: 14. abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 04. mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm>. Acesso em: 25. mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 27. mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.880, de 08 de outubro de 2019.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm>. Acesso em: 27. mai. 2021.

BRASIL. **Lei 13.984, de 03 de abril de 2020.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm>. Acesso em: 28. mai. 2021.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade.**

Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 10. abr. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) comentada, artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STRECK, Luiz Lenio, **Lei Maria da Penha no Contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade Histórica.** Disponível em:

<http://homolog.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/1_5_desigu_alandando-a-desigualdade.pdf>. Acesso em: 02. mai. 2021.

PACELLI, Eugênio de Oliveira. **Curso de Processo Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

TÁVORA, Mariana Fernandes. O sistema português. *In*: ÁVILA, Thiago André Pirobom de (coord.). **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014, p. 135-202.